



Câmara Municipal de Pouso Alegre
Minas Gerais

☒ C - Comissão de Justiça e Redação

☐ C - Comissão de Ordem Social

☐ C - Comissão de Administração Pública

☒ C - Comissão de Administração Financeira

Emenda 40/2005

PROPOSTA DE EMENDA

À LEI ORGÂNICA MUNICIPAL N.º

Nº 64/2005

Às Comissões, em

28 02 05

ASSUNTO:

ACRESCENTA PARÁGRAFO 2º AO ARTIGO 108 DA LEI
ORGÂNICA MUNICIPAL.

Anotações:

Publicação enviada em 14/03/05

1.º Disc. Votação	2.º Disc. Votação	Disc. Votação Única
Proposição <u>Amov.</u>	Proposição <u>Amov.</u>	Proposição _____
Por <u>11</u> Votos	Por <u>10</u> Votos	Por _____ Votos
Em <u>04/04/05</u>	Em <u>18/04/05</u>	Em _____
Ass. _____	Ass. _____	Ass. _____



Câmara Municipal de Pouso Alegre Minas Gerais

PROJETO DE EMENDA A LOM Nº 64/2005

DÁ NOVA REDAÇÃO AO ARTIGO 108.

A Mesa da Câmara Municipal, no uso de suas atribuições e nos termos do § 3º do art. 43 da Lei Orgânica Municipal, de 05 de junho de 1990, faz saber que a Câmara Municipal em Sessão Ordinária, realizada em 11 de setembro de 2000, aprovou e ela promulga a seguinte emenda:

Os Vereadores signatários desta, conforme disposto no art. 43, I, da Lei Orgânica Municipal, propõem a seguinte Emenda Aditiva ao artigo 108 da Lei Orgânica Municipal, conforme segue:

Art. 1º - Acrescenta parágrafo segundo ao artigo 108 e renumera o parágrafo único para parágrafo primeiro, passando o parágrafo segundo a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 108 –

Parágrafo primeiro – A lei a que se refere este artigo disporá sobre;

- I-
- II-
- III-
- IV-

Parágrafo segundo – As contratações referentes ao Programa Saúde da Família – PSF terão duração mínima de 01 (um) mês e máxima de 12 (doze) meses, podendo ser prorrogada por períodos sucessivos, durante a vigência do programa.

Art. 2º - Revogadas as disposições em contrário, esta Emenda entra em vigor após a sua publicação.

Sala das Sessões, 28 de Fevereiro de 2005.

Nelson Pereira Rosa
Vereador



Câmara Municipal de Pouso Alegre Minas Gerais

JUSTIFICATIVA

Um dos objetivos principais do PSF é criar um vínculo entre a população e a equipe que faz o atendimento preventivo.

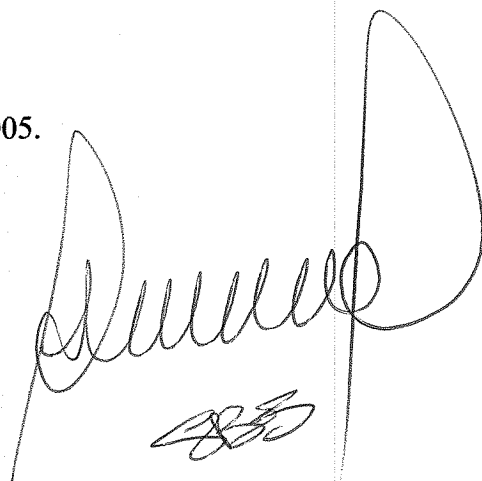
Com a prorrogação do contrato, os profissionais poderão manter um contato mais duradouro com as pessoas atendidas, adquirindo-lhes a confiança e cumprindo as demais determinações e objetivos do programa.

Sala das Sessões, 28 de Fevereiro de 2005.


Nelson Pereira Rosa
Vereador


Azeri


Rafael


885



CONTROLE DE PARECER

EMENDA A LOM Nº 64 – ACRESCENTA PARÁGRAFO SEGUNDO AO ARTIGO 108.

JUSTIÇA E REDAÇÃO: Nelson Pereira Rosa – Presidente Marcos Campanella – Relator Luiz Pereira Lopes – Secretário	DATA ENTREGA -----/-----/-----	DATA DEVOLUÇÃO -----/-----/-----
		
ORDEM SOCIAL: André Adão Antunes – Presidente Sérgio Bernardes da Silva – Relator Raphael Prado – Secretário	DATA ENTREGA -----/-----/-----	DATA DEVOLUÇÃO -----/-----/-----
		
ADMINISTRAÇÃO FINANCEIRA: Sérgio Bernardes da Silva– Presidente Airton Zorzi– Relator Miguel Simião Ppereira– Secretário	DATA ENTREGA -----/-----/-----	DATA DEVOLUÇÃO -----/-----/-----
		
ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA: Raphael Prado– Presidente Virgília Rosa – Relator Paulo Henrique – Secretário	DATA ENTREGA -----/-----/-----	DATA DEVOLUÇÃO -----/-----/-----
		
ASSESSORIA JURÍDICA: Dr. Sérgio Assis Dr. Valdomiro Vieira	DATA ENTREGA -----/-----/-----	DATA DEVOLUÇÃO -----/-----/-----

ligar 16:10

DE : Tadahiro Tsubouchi

FAX : 03132665173

16 FEV. 2005 12:42 Pág. 1



Belo Horizonte, 16 de fevereiro de 2005

À
DIRETORIA DE AÇÕES DESCENTRALIZADAS DA SAÚDE DE
POUSO ALEGRE - DADS

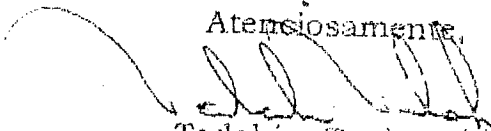
At.: Isaura Mariana Sobreira

Ref.: Parecer Jurídico PSF

Prezada Sra. Isaura,

Conforme nosso contato telefônico, estou lhe enviando
para conhecimento o parecer jurídico sobre a contratação temporária
do PSF.

Atenciosamente,


Tadahiro Tsubouchi

Advogado

PARECER JURÍDICO

PROGRAMA DE SAÚDE DA FAMÍLIA - PSF - FORMA DE CONTRATAÇÃO - CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA - ART. 37, IX DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL

I OBJETO DA CONSULTA

Foi solicitada a essa Consultoria orientação sobre a melhor forma de contratação dos profissionais do Programa de Saúde da Família - PSF.

II BREVE HISTÓRICO

A estratégia do Programa de Saúde da Família foi iniciada em junho de 1991, com a implantação do Programa de Agentes Comunitários de Saúde - PACS.

Em janeiro de 1994, foram formadas as primeiras equipes de Saúde da Família.

O PSF é um programa e como tal, está sujeito à interrupção a qualquer momento.

O Ministério da Saúde elegeu o PSF como estratégia prioritária para a reestruturação da atenção básica, sendo que parte de seus recursos financeiros é na verdade **incentivo financeiro** que



são repassados aos municípios através do PAB Variável (Piso de Atenção Básica), em síntese, por equipe formada.

Pois bem, a qualidade de programa dessa ação na área da saúde, invariavelmente induz a inúmeros questionamentos sobre forma de contratação e pagamento, devendo ser ressaltado que inexistente procedimento institucionalizado, mas sim praxes administrativas deflagradas por diversos municípios, nas mais variadas formas.

Portanto, uma vez implantado o PSF no âmbito do município, deve a administração local propugnar pelas formas lícitas e aceitáveis no que tange a questão relativa às contratações.

III. CONTRATAÇÃO DE SERVIDOR COM O PODER PÚBLICO

No que concerne a "contratação" de servidor com o Poder Público somos impelidos para o comando da matriz constitucional, esculpido na Constituição Federal no seu art. 37, inciso II, *verbis*:

"Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:"

...

07

provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;"(g.n.)

Portanto, **a regra** para ingresso na administração pública é a aprovação em concurso público.

Entretanto, existem outras formas de se vincular com os órgãos públicos, além da regra supra citada.

Neste diapasão é de suma importância o conhecimento do conceito de Agentes Públicos.

III.1 Agentes Públicos

Inicialmente, é imprescindível trazer à consideração a diferença entre as diversas categorias de agentes públicos.

III.1.1 Conceito de Agente Público

É toda pessoa física que presta serviços ao Estado e às pessoas da Administração Indireta, divididos nas seguintes categorias:

- Agentes Políticos
- Servidores Públicos
- Particulares em Colaboração com o Poder Público





III.1.1.1 Agentes Políticos

São titulares dos cargos estruturais à organização política do País, isto é, são os ocupantes dos cargos que compõem o arcabouço constitucional do Estado (ex.: na esfera municipal Prefeito, Vice-Prefeito, Secretário e Vereador).

III.1.1.2 Servidores Públicos

São pessoas físicas que prestam serviço ao Estado e às entidades da Administração Indireta, **com vínculo empregatício** e mediante remuneração paga pelos cofres públicos.

São eles:

- Servidores estatutários / Estatuto do Servidor Público
- Empregados Públicos / C L T
- Servidores Temporários / Art. 37, IX da CF

III.1.1.3 Particulares em Colaboração Com o Poder Público

Pessoas físicas que prestam serviços ao Estado, sem vínculo empregatício, com ou sem remuneração (ex.: Serviços Notariais, empregados de concessionárias ou permissionárias, jurados, serviço militar, jurados)

III. 2 Formas de Vinculação

A vinculação dos servidores públicos pode ser:

- Efetiva
- Comissionada
- Temporária

IV. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA

Como visto, a contratação temporária é uma excepcionalidade de vínculo com a administração pública, e sua gênese está consubstanciada no inciso IX do Art. 37 da Constituição Federal:

"Art. 37...

(IX) - a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público;"

Para todos os efeitos, o contratado temporário é um servidor público *lato sensu* aplicando-se, em **determinadas situações**, os regramentos do servidor público efetivo.

Dada a autonomia legislativa municipal delegada pelo Art. 1º, Art. 29 e inciso I do Art. 30 da Constituição da República compete ao Município a edição de lei local estabelecendo as condições, critérios e regramentos para a contratação temporária.

Nesse sentido, vale ressaltar que não se aplica a legislação federal ao município, no que concerne a citada contratação.

8



IV.1 Contratação temporária e PSF

Depreende-se do seu histórico que o PSF é um programa, e, portanto sujeito ao seu término a qualquer momento, implicando *ipso facto*, no não mais repasse do incentivo financeiro.

Com absoluta certeza, a interrupção do fluxo financeiro, mesmo que a título de incentivo, ensejará por parte da maioria dos municípios que aderiram ao programa, também na interrupção do próprio PSF, eis que as administrações municipais, não dispõem de recursos próprios suficientes para a sua manutenção.

Dada a essa situação *sui generis*, já há muito tempo tenho posicionado que a forma mais adequada a suprir as equipes do PSF seria através da contratação temporária, com fulcro no Art. 37, IX da Constituição Federal, inobstante seja a saúde atividade-fim do município, principalmente tratando-se de atenção básica.

A retro citada assertiva decorre do fato que, dada a possibilidade do término do PSF, não se acha razoável prover um quadro de servidores efetivos, os quais poderão ainda obter a estabilidade constitucional (art. 41 da CF) e, caso o município não tenha condições de dar continuidade do programa terá que re-alocar esses servidores.

Logo, conclui-se que criar vínculo definitivo em relação temporária mostra-se incoerente.

7



do PSF, evitando utilizar-se de outras leis de contratação temporária porventura existente no município, eis na maioria das vezes tais leis não atendem na integralidade as demandas específicas do PSF.

V POSIÇÃO DO TCEMG

Felizmente, ciente da dificuldade dos municípios na condução dos procedimentos relativos ao PSF o colendo Tribunal de Contas de Minas Gerais, em resposta a Consulta 657277, oriunda do Município de Carangola, reconheceu que dado o caráter de programa, o que importa em precariedade, a contratação dos profissionais do PSF deveria se dar na forma de contratação temporária, mesmo sendo considerada atividade-fim e, portanto, sujeita à realização de concurso público.

Pelo posicionamento externado na consulta da Corte de Contas, verifica-se a situação *sui generis*, sob a qual deve ser analisado o PSF, aplicando-se o princípio da razoabilidade na tomada de decisões a ele afetas.

VI CONCLUSÃO

Ante o exposto, e considerando que:

- a) O PSF é um programa de duração indeterminada;
- b) O Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais já posicionou pela orientação de se contratar os



profissionais para prover quadros do PSF; através de contrato temporário;

c) Deve-se aplicar no caso, o princípio da razoabilidade;

conclui-se que os profissionais do PSF podem e devem ser contratados através de contratação temporária, com fulcro no Art. 37, IX da Constituição Federal, observada a lei municipal aplicável ao caso.

À disposição de Vs. S.as. para os esclarecimentos complementares que se fizerem necessários.

Belo Horizonte, 16 de fevereiro de 2005

Tadahiro Tsubouchi

Consultor Jurídico do COSEMS/MG

*COLEGANDO In > EC Municipal
JACUÍDO - MG*

Obs.: Segue em anexo: - Consulta n. 657.277 do TCEMG

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

SESSÃO DO DIA 20.03.02

ASSUNTO: CONSULTA Nº 557277, FORMULADA PELO DR. CLÉRIO KNUPP, PREFEITO MUNICIPAL DE CARANGOLA, SOBRE A INCLUSÃO DOS GASTOS COM OS AGENTES DE SAÚDE, MÉDICOS E ENFERMEIROS DO PROGRAMA SAÚDE DA FAMÍLIA, EM CONVÊNIO COM O GOVERNO FEDERAL, NO LIMITE DE DESPESA TOTAL COM PESSOAL, IMPOSTO PELA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL

RELATOR: CONSELHEIRO MURTA LAGES

CONSELHEIRO MURTA LAGES:

Trata-se de Consulta formulada pelo Prefeito Municipal de Carangola, indagando se os gastos com os agentes de saúde, médicos e enfermeiros do Programa Saúde da Família, em convênio com o Governo Federal, deverão ser computados no limite de despesa total com pessoal imposto pela Lei de Responsabilidade Fiscal. Segundo o consulente, *"trata-se de contratação com objeto específico, através de convênio próprio que ao nosso ver não afeta o determinado no art. 18 da Lei de Responsabilidade Fiscal, pois estes contratados não fazem parte dos servidores ativos, pois prestam serviço por lei específica e não gera para o município qualquer vínculo, pois não trata de servidores nem de restrito recrutamento e nem de amplo recrutamento."*

Primeiramente, cumpre informar que a parte é legítima e a matéria pertinente.

CONSELHEIRO SYLO COSTA:

Voto de acordo com o Conselheiro Relator.

CONSELHEIRO SIMÃO PEDRO TOLEDO:

Voto de acordo com o Conselheiro Relator.

CONSELHEIRO EDUARDO CARONE COSTA:

Voto de acordo com o Conselheiro Relator.

CONSELHEIRO ELMO BRAZ:

Voto de acordo com o Conselheiro Relator.

CONSELHEIRO EDSON ARGER:

Considero-me impedido de participar da votação, por haver atuado como Auditor no presente processo.

CONSELHEIRO PRESIDENTE JOSÉ FERRAZ:

APROVADO EM PRELIMINAR, POR UNANIMIDADE. IMPEDIDO O CONSELHEIRO EDSON ARGER.

CONSELHEIRO MURTA LAGES:

No mérito, assim me manifesto:

O artigo 18 da Lei Complementar nº 101/2000, Lei de Responsabilidade Fiscal, define claramente o que vem a ser despesa total com pessoal para os efeitos dessa Lei, declarando que compreende, dentre outros gastos, aqueles relativos a *"mandatos eletivos, cargos, funções ou empregos, civis, militares e de membros de Poder, com quaisquer espécies remuneratórias"*.

Percebe-se, pois, que não importa a forma de admissão, se para exercer cargo, emprego ou função, ainda que temporária. De qualquer forma, estão os gastos abrangidos pelo conceito de despesa total com pessoal e serão computados para os fins de cálculo do limite da referida despesa.

Cumpra lembrar que, de acordo com a Constituição Federal, são apenas três as formas de ingresso no serviço público: por meio de aprovação em concurso público; contrato

temporário para atender a necessidades de excepcional interesse público de que trata o art. 37, inciso IX; e admissão para cargo de provimento em comissão, de livre nomeação e exoneração. Qualquer outra forma de admissão no serviço público fere a Constituição Federal.

Quanto à terceirização, entendo que as atividades a serem desempenhadas pelos profissionais contratados para o Programa Saúde da Família referem-se à atividade-fim do município, só podendo ser desempenhadas por servidor ou empregado público de carreira. Além disso, já foi decidido por esta Corte de Contas, em consultas anteriores, que a terceirização só é lícita quando envolve, apenas, serviços ligados à atividade-meio, tais como: vigilância, limpeza, conservação, transporte, informática, copeiragem, recepção, reprografia, telecomunicação, instalação e manutenção de prédios públicos.

No entanto, a contratação de agentes de saúde para atuar no Programa Saúde da Família vem trazendo uma grande dificuldade para a maioria dos municípios. Por se tratar de um programa do Governo Federal, a realização de concurso público para admissão de médicos, enfermeiros e demais agentes traz insegurança em função do término do Programa, pois não se tem a garantia de que seja permanente. A falta de repasse, pelo Governo Federal, dos recursos para fazer face aos gastos com pagamento de pessoal geraria dificuldades financeiras para os municípios, inviabilizando, conseqüentemente, o cumprimento dos limites de gastos da LRF.

Para aqueles municípios que têm condições, por si só, de dar continuidade ao Programa, arcando com todos os custos, quando o mesmo for encerrado pelo Governo Federal, o ideal é que realizem o concurso público.

Caso contrário, a forma mais adequada será a contratação temporária para atender a necessidade de excepcional interesse público, de que trata o art. 37, inciso IX da Constituição Federal.

É preciso atentar para o fato de que lei municipal deverá disciplinar a matéria, inclusive estabelecendo o prazo de duração do contrato, que poderá ser vinculado à existência do referido programa de saúde.

Ressalte-se que, em qualquer caso, os gastos com os referidos profissionais serão computados no limite de despesa total com pessoal, independente do vínculo e da forma de contratação.

Outro ponto que merece destaque e que reforça o entendimento explicitado é que os recursos do SUS transferidos pelo Governo Federal aos municípios, para fazer face aos gastos relativos ao Programa Saúde da Família devem ser considerados para fins de cálculo para apuração da receita corrente líquida do município.

Lembremos que o limite de gasto com pessoal é definido na Lei de Responsabilidade Fiscal como um percentual da receita corrente líquida e, no caso dos municípios, é de 60% (54% para o Executivo e 6% para o Legislativo, conforme art. 20, inciso III).

O art. 2º, inciso IV, da referida Lei define o que será considerado no cômputo da receita corrente líquida, além de determinar, taxativamente, o que deverá ser excluído desse cálculo. Em relação aos municípios, devemos atentar para o seguinte:

"Art. 2º - Para os efeitos desta Lei Complementar, entende-se como:

...

IV- receita corrente líquida: somatório das receitas tributárias, de contribuições, patrimoniais, industriais, agropecuárias, de serviços, transferências correntes e outras receitas também correntes, deduzidos:

...

c) na União, nos Estados e nos Municípios, a contribuição dos servidores para o custeio do seu sistema de previdência e assistência social e as receitas provenientes da compensação financeira citada no § 9º do art. 201 da Constituição."

O parágrafo 1º deste mesmo artigo estabelece que devem ser computados, no caso da receita corrente líquida, os valores pagos e recebidos em decorrência da Lei Kandir e do FUNDEF e o parágrafo 3º estabelece que devem ser excluídas da receita corrente líquida as duplicidades.

Observa-se que, de todo o elenco de receitas a serem excluídas do cálculo da receita corrente líquida dos municípios, não constam os recursos do SUS, devendo os mesmos, necessariamente, ser incluídos.

Assim, se os recursos do SUS provenientes do Governo Federal serão incluídos na receita corrente líquida do município, e se o gasto total com pessoal é calculado em termos de percentual sobre a mesma receita corrente líquida, claro está que os valores gastos com a remuneração dos agentes do Programa Saúde da Família incluir-se-ão no limite de gasto do município.

Por fim, é preciso atentar para a seguinte indagação do consulente: "como fazer tal ampliação se a mesma poderá gerar gasto com pessoal, pois já estamos no limite."

É interessante observar que a Lei de Responsabilidade Fiscal prevê a hipótese na qual o ente da Federação encontra-se quase atingindo o limite de gasto permitido. O parágrafo único do art. 22 declara que, se a despesa total com pessoal exceder a 95% do limite, são vedados ao Poder ou órgão que houver incorrido no excesso uma série de medidas. É o chamado "limite prudencial". Trata-se de um sinal de advertência com o objetivo de evitar que se atinja o limite de despesa com pessoal.

- A lei estabelece que o órgão ou Poder (na esfera municipal, o Poder Executivo e o Legislativo) que estiver acima desse limite prudencial não poderá promover uma série de ações, como:

- Concessão de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração, a qualquer título, salvo as derivadas de sentença judicial ou de determinação legal ou contratual, ressalvada a revisão prevista no inciso X do artigo 37 da Constituição;

- Criação de cargo, emprego ou função;

- Alteração de estrutura de carreira que implique aumento de despesa;

- Provimento de cargo público, admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, ressalvada a reposição decorrente de aposentadoria ou falecimento de servidores das áreas de educação, saúde e segurança;

- Contratação de hora extra, salvo no caso do disposto no inciso II do § 6º do art. 57 da Constituição e as situações previstas na LDO.

Como se vê, se o município já está atingindo o limite de gastos permitido, ou se já está gastando "no limite", como na situação trazida na consulta formulada pelo Município de Carangola, não será possível promover novas contratações. Aliás, a lei proíbe, expressamente o provimento de cargo público, admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, quando já se houver ultrapassado, os 95% do limite, conforme inciso IV do parágrafo único do art. 22, ressalvando, unicamente, a reposição decorrente de aposentadoria ou falecimento de servidores das áreas de educação, saúde e segurança.

Assim, respondendo a consulta.

(OS DEMAIS CONSELHEIROS MANIFESTARAM-SE DE ACORDO COM O RELATOR.)

CONSELHEIRO PRESIDENTE JOSÉ FERRAZ:

APROVADO O VOTO DO CONSELHEIRO RELATOR, POR UNANIMIDADE.
IMPEDIDO O CONSELHEIRO EDSON ARGER.



PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº _____

PROJETO DE LEI Nº _____

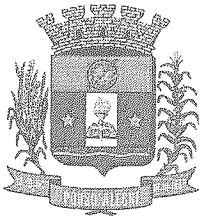
PROPOSTA DE EMENDA Nº 64/2005

PARECER DA COMISSÃO DE
JUSTIÇA E REDAÇÃO

Escaramus para o favorável a tramitação

PA 01/04/05

[Assinatura] - rel. tor
[Assinatura]
[Assinatura]



PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº _____

PROJETO DE LEI Nº _____

PROPOSTA DE EMENDA Nº LOM n.º 64/05

PARECER DA COMISSÃO DE
ADMINISTRAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA

*Após reunião desta comissão o mesmo
excmo parecer favorável à proposta de emenda.*

Pres. *[Signature]*

Rel. *[Signature]*

Secr. *[Signature]*



Câmara Municipal de Pouso Alegre
Minas Gerais

Ao Excelentíssimo Sr.
Dr. Geraldo Cunha Filho
DD. Presidente da Câmara Municipal de Pouso Alegre – MG

Ref. Parecer (apresenta).

Conforme prévia solicitação, a Assessoria Jurídica desta Casa, apresenta “parecer” sobre a legalidade do Projeto de Lei nº 64/2005 que Acrescenta Parágrafo 2º ao artigo 108 da Lei Orgânica Municipal.

Inicialmente, urge destacar que o presente parecer refere-se exclusivamente aos seus aspectos legais, não adentrando à questão de mérito.

Verifica-se que o autor do Projeto, o Vereador Nelson Pereira Rosa, trouxe à colação “parecer jurídico” da lavra do Dr. Tadahiro Tsubouchi, em nove laudas, bem como notas taquigráficas do Egrégio Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, em três laudas, ambos, sinteticamente, apontam no sentido da necessidade do regramento da matéria em nível municipal e, ainda, da natureza, temporária do “programa do PSF – Programa Saúde da Família”

Entre nós, a matéria vem disciplinada no artigo 108 da Lei Orgânica Municipal:

“A lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado, para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público.”

Parágrafo único – A lei a que se refere este disporá sobre:

- I – indicação especial e geral dos casos;*
- II – prazos e contratações com variação de 1(um) mês, no mínimo, a 24 (vinte e quatro) meses, no máximo, mediante prorrogação ou duração única;*
- III...*
- IV...*



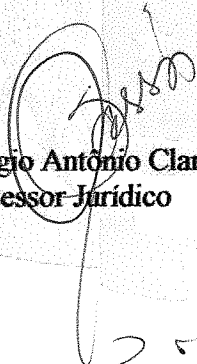
Câmara Municipal de Pouso Alegre
Minas Gerais

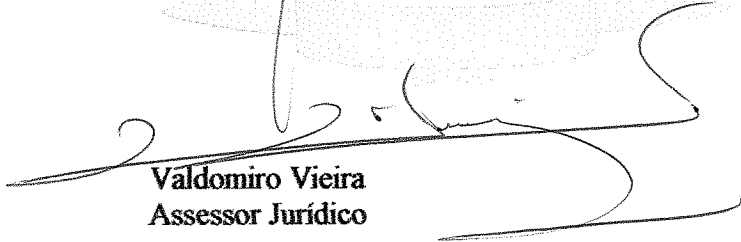
Nota-se, sem maiores delongas, que o presente Projeto atende aos mandamentos constitucionais, destacando, sobremaneira, o princípio da razoabilidade.

Assim, temos que o Projeto de Lei, ora apresentado, pela sua legalidade e competência, pode ser incluído normalmente em processo de discussão e votação pelo Plenário da Câmara Municipal, salientando-se que, a decisão final a respeito, é de competência exclusiva do soberano Plenário.

É esse o nosso modesto entendimento, sempre "*sub censura*"

Pouso Alegre, 28 de março de 2005.


Sérgio Antônio Claret de Assis
Assessor Jurídico


Valdomiro Vieira
Assessor Jurídico